



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

**PROJETO DE LEI N° 6.329, DE 2002**

Proíbe a utilização de substâncias anabolizantes hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas, na produção de aves e ovos destinados ao consumo humano.

**Autor:** Deputada Rose de Freitas

**Relator:** Deputado Duarte Nogueira

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 6.329, de 2002, estabelece a proibição, em todo território nacional, do uso de substâncias anabolizantes, hormonais ou assemelhadas, naturais ou sintéticas, na produção de aves e ovos e determina que tais substâncias serão descritas em atos regulamentares do Poder Público federal. Indica, ademais, que, independentemente da aplicação de sanções cíveis e penais, uma vez comprovada a presença de resíduos das substâncias proibidas na carne de aves ou em ovos, esses produtos serão apreendidos e incinerados.

Em sua justificação, a nobre Deputada Rose de Freitas argumenta que a presença nos alimentos de contaminantes químicos ou biológicos nocivos à saúde é hoje uma das grandes preocupações dos consumidores; afirma que é prática comum na criação de aves a utilização de hormônios (promotores de crescimento); e ressalta que a administração desses produtos na dieta alimentar de aves têm levado inúmeros consumidores a perderem a confiança nos alimentos delas originários.

3D2701AF32



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

Para se manifestarem quanto ao mérito, foram designadas as Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa do Consumidor; e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, para se manifestar quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição recebeu do relator, Deputado Waldemir Moka, Parecer pela aprovação. Não tendo sido apreciado naquela sessão legislativa, foi designado novo relator para avaliar o projeto na sessão seguinte, o Deputado Darcísio Perondi. O Parecer do Deputado Moka foi confirmado pelo Deputado Perondi e aprovado em reunião ordinária da Comissão.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi inicialmente relatado pelo Deputado Walter Ihoshi, que formulou parecer pela aprovação, com acréscimo de dispositivo que estabelece penalidade aos infratores. Não tendo sido apreciada em tempo hábil, foi designado novo relator para a proposição, desta vez o Deputado Barbosa Neto, que ofereceu Substitutivo ao projeto original. A matéria foi aprovada nos termos do Parecer do relator.

Em seu voto, o Deputado Barbosa Neto assim justifica seu posicionamento em favor do Substitutivo apresentado, *in verbis*:

“Registre-se que o assunto, dada sua significação, já é objeto de regulamentação. No que toca ao uso de anabolizantes na avicultura, a Instrução Normativa nº 17, de 2004, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com amparo da Lei nº 6.198, de 1974, e no Decreto nº 76.986, de 1976 (revogado pelo Decreto nº 6.296, de 2007), preceituou o seguinte:

*Art. 1º Proibir a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias β-antagonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.*

E segue:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

“Pensa-se, todavia, que a circunstância de já haver regulamentos vedando o emprego dessas substâncias não retira a utilidade e a conveniência do projeto em estudo. Ao revés, reafirma-as. Isso porque a existência das referidas proibições infralegalis denotam expressiva periculosidade do consumo de anabolizantes. Uma periculosidade tal, que, a nosso ver, merece ser tutelada especificamente por lei em lugar de residir em normativos de vigência frágil, pois que susceptíveis de corriqueira modificação.”

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural coube-nos relatar a proposição, avaliando suas implicações para o setor agropecuário brasileiro. No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mito do rápido crescimento dos frangos devido ao uso de substâncias hormonais na ração precisa ser definitivamente banido do ideário de parte da sociedade brasileira. Geralmente propagada por leigos, esta falsa suspeita não encontra sustentação técnica, econômica e legal. Esclarecer os fatos à opinião pública e divulgar informação correta à população é tarefa importante e que deve estar entre as prioridades do setor avícola nacional, afinal a carne de frango é alimento básico do brasileiro, que atualmente consome mais de 35 kg por habitante, a cada ano.

Além de suprir o mercado interno, a avicultura nacional eleva o País ao posto de maior exportador mundial de carne de aves, abastecendo mais de 140 nações. A população brasileira reconhece a competência do setor avícola nacional, que lhe abastece com produtos de alto valor nutritivo e elevada qualidade sanitária. A carne de frango e os ovos de galinha produzidos no Brasil são provenientes de aves criadas com as melhores técnicas zootécnicas do mundo, sob supervisão veterinária e fiscalização do Ministério da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

Agricultura, e sistemas de abate e processamento que se submetem a rigorosa inspeção sanitária federal.

Para alguns, a desconfiança de contaminação é advinda do rápido ganho de peso dos frangos criados em granjas, que hoje alcançam mais que dois quilos e meio aos 45 dias de idade. Sobre os avanços zootécnicos da avicultura, assim escreve o Professor Mário Penz, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul:

“Este fantástico progresso no desempenho das aves não está absolutamente sustentado na perspectiva milagrosa de que um determinado produto (hormônio), quando adicionado à alimentação daqueles animais, possa promover um rápido crescimento. Este progresso está baseado fundamentalmente em uma intensa atividade de pesquisa nas áreas de genética, nutrição, sanidade e no entendimento das relações destes conhecimentos através do manejo da produção destes animais”.

Todavia, devemos admitir que na origem do problema também está o fato de terem sido denominadas de “promotores de crescimento” as substâncias usadas na melhoria da eficiência alimentar das aves. O emprego deste termo na nutrição avícola pode gerar associação indevida, por exemplo, com o hormônio de crescimento humano, algumas vezes empregado pela medicina. Os chamados “promotores de crescimento” de aves, por sua vez, são substâncias antibióticas usadas em dosagens subterapêuticas, visando selecionar microorganismos mais eficientes no aproveitamento dos alimentos. Portanto, nada tem a ver com hormônios ou substâncias anabolizantes.

O projeto original da deputada Rose de Freitas carrega em sua essência esse equívoco, pois a ilustre parlamentar assim justifica sua proposição: “Sabemos que é prática comum na criação de aves a utilização de hormônios (promotores de crescimento) na maioria das vezes colocados na ração para acelerar a engorda e crescimento das aves”.

Como descrito no Relatório deste Parecer, ao longo da tramitação do PL nº 6.329, de 2002, foram feitas alterações à proposição original, culminando com o Substitutivo apresentado pelo Deputado Barbosa Neto. Nele, o nobre parlamentar propõe a elevação da citada Instrução Normativa nº 17 ao *status* de lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**

Estou convencido, no entanto, de que a intenção do nobre parlamentar não será benéfica para o melhor tratamento da matéria, pelas seguintes razões: trata-se de matéria de alta especificidade técnica e cujo conteúdo deve ser regulamentado, mais apropriadamente, pelo Ministério da Agricultura; e, consignar em lei os termos da IN nº 17 implica impor maior dificuldade para qualquer adequação futura da norma. Afinal, alterar uma instrução normativa é sempre mais fácil do que alterar uma lei.

Pelas razões expostas, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 6.329, de 2002, e do Substitutivo ao projeto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Duarte Nogueira  
Relator

3D2701AF32